



ANÁLISE DA NATUREZA (OBJETIVA OU SUBJETIVA) DA QUALIFICADORA DO FEMIMICÍDIO E SEUS EFEITOS

LEGAL STATUS REVIEW (OBJECTIVE OR SUBJECTIVE) OF THE QUALIFIER OF FEMICIDE AND ITS EFFECTS

Renata Tavernard Vaz CAIXETA
Instituto Educacional Santa Catarina Ltda (IESC)
E-mail: tvcrenata@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0003-5618-7513>

Wilson Ricardo da SILVEIRA
Instituto Educacional Santa Catarina Ltda (IESC)
E-mail: audwilsonricardo@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0003-5618-7513>

Maria Eduarda Frugeri DIAS
Instituto Educacional Santa Catarina Ltda (IESC)
E-mail: advm.eduardafrugeri@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0006-0396-6056>

RESUMO

No Brasil, o número de mortes de mulheres ligadas ao feminicídio é estrondoso. É um traço herdado pelo contexto histórico de desigualdade de gênero e dominação masculina. A Lei 13.104/2015 foi criada para combater a violência de gênero, entretanto existe uma lacuna quanto a natureza jurídica da qualificadora. Surgiu a seguinte problemática: Afinal, o feminicídio tem natureza objetiva ou subjetiva? Quais os efeitos de cada uma dessas?; O objetivo geral deste artigo foi analisar a essência do feminicídio. Em contexto mais específico analisamos a introdução a qualificadora no Código Penal, discorrendo a importância de uma lei específica e identificando quais são os efeitos processuais gerados pela classificação da natureza jurídica do feminicídio. O método dedutivo foi utilizado usada na produção deste artigo, conduzindo pesquisa bibliográfica, incluindo a leitura de livros, artigos e reportagens, bem como a leitura de inúmeros documentos de cunho jurídico relativos ao tema proposto; três teses são analisadas, sendo investigado o feminicídio como qualificadora objetiva, subjetiva e híbrida. Conclui-se que o enquadramento da natureza jurídica com híbrida é mais fiel a intenção original do legislador de proteger a mulher.

Palavras-chave: Feminicídio. Natureza jurídica. Violência de gênero.

ABSTRACT

In Brazil, the number of deaths of women linked to femicide is staggering. It is a trait inherited by the historical context of gender inequality and male domination. Law 13.104/2015 was created to combat gender violence, however there is a gap regarding the legal nature of the qualifier. The following problem arose: After all, does femicide have an objective or subjective nature? What are the effects of each of these?; The general objective of this article was to analyze the essence of femicide. In a more specific context, we analyze the introduction of the qualifier in the Penal Code, discussing the importance of a specific law and identifying the procedural effects generated by the classification of the legal nature of femicide. The deductive method was used in the production of this article, conducting bibliographical research, including the reading of books, articles and reports, as well as the reading of numerous legal documents related to the proposed theme; Three theses are analyzed, investigating femicide as an objective, subjective and hybrid qualifier. It is concluded that the framing of the legal status with hybrid is more faithful to the original intention of the legislator to protect the woman.

337

Keywords: Femicide. Legal status,. Gender violence.

INTRODUÇÃO

O feminicídio define um tipo específico de assassinato. Trata-se do homicídio de mulheres em razão do gênero. A ativista feminista Diana E. H. Russell, em 1976 no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, descreve o termo como o assassinato intencional de fêmeas (mulheres e meninas) porque elas são fêmeas (DIAS; SOARES, 2021).

A qualificadora do homicídio contra a mulher por razões do sexo feminino foi prevista pela Lei 13.104/2015, também conhecida como Lei do Feminicídio. Essa lei alterou o Código Penal de modo a aumentar a penalização nesses casos e incluir feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio encontra-se tipificado no inciso VI, §2º, artigo 121 do Código Penal, é a conduta de matar mulheres por razões da

condição de sexo feminino. Um pouco mais adiante, no §2º-A do mesmo artigo, o legislador esclareceu que quando o delito envolve violência doméstica/familiar e menosprezo/discriminação à condição de mulher, estaria configurado o feminicídio.

O presente projeto aborda à classificação (objetiva ou subjetiva) da qualificadora do feminicídio e os diferentes efeitos jurídicos a depender da forma que for interpretada, eis que existe divergência quanto a essência deste instituto. As qualificadoras objetivas são aquelas ligadas ao meio e modo de execução (ligadas ao crime), enquanto as qualificadoras subjetivas dizem respeito a motivação e finalidade do agente (ligadas ao agente).

Observa-se que no inciso I do mencionado artigo, a violência surge por uma circunstância objetiva, o delito envolve a qualidade da vítima e seu relacionamento com o autor. A violência doméstica e familiar enquadra-se no modo que o crime ocorreu, assim é uma qualificadora ligada ao crime, não ao agente. Já no inciso II o legislador fala do sentimento de desprezo do homicida quanto a condição sexo feminino, vinculado à ideais machistas de posse e direito sobre a mulher, o que se traduz como uma circunstância subjetiva, ligada ao agente.

Assim, justifica-se a importância do estudo desse tema tendo em vista que a natureza do feminicídio em correlação com demais princípios processuais e materiais implica em consequências jurídicas divergentes. Afinal, o feminicídio é qualificadora objetiva ou subjetiva? Quais os efeitos de cada uma dessas?

Como qualificadora subjetiva, tornaria impossível a cumulação com a qualificadora do motivo torpe e o quesito do feminicídio ficaria prejudicado caso o tribunal do júri entenda que ocorreu homicídio privilegiado (causa de diminuição de pena do §1º do artigo 121 do Código Penal), além de não haver a comunicação com os demais coautores, entre outras consequências jurídicas. Por outro lado, caso se enquadre como natureza objetiva será possível à cumulação com as qualificadoras dos motivos torpe e fútil, sendo permitido a existência do feminicídio privilegiado e comunicação com demais autores, entre outras consequências jurídicas.

Diante dessa controvérsia, emergiu o objetivo geral deste projeto, que é analisar a essência objetiva ou subjetiva da qualificadora do homicídio contra mulher por condições do sexo feminino estabelecida pela Lei 13.104/2015 e observar os efeitos processuais gerados pelo enquadramento do feminicídio.

Por fim, surgem os objetivos específicos que buscarão analisar a introdução da qualificadora do feminicídio no Código Penal, dissertando sobre a importância de uma lei específica e identificar os efeitos que o enquadramento do feminicídio como qualificadora subjetiva/objetiva geram. Metodologia utilizada para elaboração do presente artigo se deu por meio de uma busca bibliográfica, incluindo a leitura de livros, artigos e reportagens que apontam o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como a leitura de inúmeros documentos jurídicos relativos ao tema proposto. O método dedutivo foi usado

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Metodologia utilizada para elaboração do presente artigo se deu por meio de uma busca bibliográfica, incluindo a leitura de livros, artigos e reportagens que apontam o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como a leitura de inúmeros documentos jurídicos relativos ao tema proposto. O método dedutivo foi usado.

INTRODUÇÃO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL

O feminicídio como qualificadora do crime de homicídio foi incluído pela Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015 em resposta a violência contra a mulher. Embora a Constituição Federal de 1988 já aborde sobre o direito à vida no caput do artigo 5º, como direito fundamental, no Mapa da Violência de 2012, de 2006-2010 o homicídio feminino teve alto número de casos, sendo 4,6 homicídios para cada 100 mil mulheres em 2010. (WAISELFISZ, 2012, pg. 9).

A ideia de que a mulher deve ser submissa ao homem é uma tese sociocultural firmada no leito da sociedade. É possível perceber isso ao analisar opinião de um pensador importante como Aristóteles em relação a dominação dos homens sobre as mulheres. Tais pensamentos eram compatíveis com a época e o local em que viveu, entretanto devido a todos os avanços e da luta por igualdade, o menosprezo da sociedade patriarcal está atualmente mais discreto e velado. Aristóteles tinha uma visão depreciativa, preconceituosa e deturpada que inferiorizava a mulher. Vejamos:

Portanto, as mulheres são mais compassivas e prontas a chorar, mais invejosas e mais sentimentais e mais contenciosas. A fêmea também

está mais sujeita à depressão do espírito e ao desespero do que os homens. Ela é também mais desavergonhada e falsa, mais prontamente enganada, e mais atenta às injúrias, mais ociosa e, em geral, menos excitável que o macho. Pelo contrário, o macho está mais disposto a ajudar e, como já foi dito, mais valente do que a fêmea. (ARISTÓTELES, 2014, s/p).

Aristóteles (2001, pg. 25), reconhece que “Na ordem natural, a menos que, como em certos lugares, isto tenha sido derogado por alguma consideração particular, o macho está acima da fêmea e o mais velho, quando atinge o termo de seu crescimento, está acima do mais jovem, que ainda não alcançou sua plenitude.” Os homens são mais qualificados para serem governantes do que as mulheres, da mesma forma que o indivíduo mais velho e perfeito conduz o mais novo e incompleto. (ARISTÓTELES, 2011, pg. 34-35). Em seu entendimento, é inerente ao ser humano do sexo masculino a superioridade em relação ao sexo feminino.

Assim, a tese desigualdade de gênero era abertamente discutida como algo justo e natural, sendo a mulher emotiva e ilógica e o homem sensato e racional. Este pensamento foi mantido por diversas sociedades onde o poder familiar pertencia exclusivamente ao homem, cabendo a mulher apenas servir a figura masculina e permitindo ao homem castigar a mulher fisicamente como forma de correção.

Durante a vigência do Código Filipino, que se findou apenas em 1916, era assegurado ao marido matar a mulher caso encontrasse-a traindo-o ou suspeitasse de tal ato. Isso demonstra quão pouco relevância a vida da mulher tinha na época, sendo a mera suspeita de adultério suficiente para findar a vida dessa.

TÍTULO XXXVIII: Do que matou sua mulher, póla achar em adultério. Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero [...] E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com Ella em adultério, mas ainda os póde lícitamente matar, sendo certo que lhe cometterão adulterio (ALMEIDA, 1870, s/p)

Além disso, o outrora punição é imposta apenas a mulher adúltera e ao homem implicado (exceção da hipótese de o marido ser peão e o amante nobre, de status social elevado), não havendo qualquer punição ao homem que fosse infiel no casamento. O que novamente reflete a ideia da vida da mulher como um objeto, mero adereço em posse do gênero oposto.

Em 1917, o Brasil não mais guiado pelas Ordenações Filipinas, sendo dirigido pelo Código Civil de 1916 que ainda expunha a concepção de dominação e autoridade do homem sobre a mulher. Segundo a Lei nº 3.071/1916, a mulher casada era incapaz de certos atos, como trabalhar fora de casa sem ter permissão do marido. Para sociedade da época a mulher casada era relativamente incapaz, tendo o mesmo status dos maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos, pródigos e silvícolas.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

[...]

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277 (BRASIL, 1916, s/p.)

Importante salientar que poder familiar, antigo pátrio poder, era exercido apenas pelo pai, não havendo qualquer espaço para a mulher neste vínculo. A lei permitia o controle do marido sobre sua esposa, negando-a poder sobre seus próprios atos ou de sua família. A relação de poder conjugal não era igualitária, mas completamente vertical.

Em 1988, a igualdade entre homens e mulheres foi estabelecida pela Constituição Cidadã. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, s/p)

Embora tenha sido reconhecida a igualdade entre homens e mulheres através da Carta Magna, o Código Civil de 1916 ainda vigorava, e as mulheres continuaram tendo seus direitos restringidos. Apenas em 2003, como o advento do Código Civil de 2002, a mulher deixa de ser legalmente vista como incapaz e pode exercer todos os atos da vida civil.

Na atualidade, embora a igualdade esteja positivada no País, o grande número de assassinatos de mulheres no Brasil é um reflexo da ideia de superioridade e domínio do homem sobre a mulher deixada pela história. A violência contra mulheres vem se repetindo na coletividade e deve ser tratada como problema social.

A Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu como forma de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta Lei veio para esclarecer o que é violência doméstica e familiar e trazer também um rol exemplificativo de suas formas. Entretanto, considerando o histórico de abuso doméstico na cultura brasileira, muitos não veem a violência doméstica como delito e são omissos diante do fato.

A Lei 13.104/2015 estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e também a incluiu no rol dos crimes hediondos, sendo uma forma de conferir mais proteção as mulheres. A qualificadora veio para exercer um papel representativo de forma a tachar o homicídio em razão da condição de mulher. Portanto, entende-se que a tipificação e introdução do feminicídio no sistema penal é fundamental para esclarecer o problema na sociedade como um todo e mostrar a necessidade de combater esse crime, pois ao classificar e nomear, a discriminação feminina nas sociedades patriarcais que causa mortes de mulheres deixa de ser neutra e invisível.

FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA SUBJETIVA

Qualificadoras subjetivas são aquelas ligadas ao agente e as razões pelas qual o fato delituoso foi praticado, como um parricídio praticado pela ganância ou a assassinato de um indivíduo desconhecido apenas pelo som que ele faz ao mastigar. Em especial, o feminicídio (tendo natureza subjetiva) trata-se de motivos (menosprezo e discriminação a condição de mulher) e fins (impedir que o alvo do menosprezo obtenha conquistas, direitos e liberdade) que levaram ao homicídio – ou tentativa – de

uma mulher. Diversos doutrinadores apoiam que o feminicídio tem natureza subjetiva. Nesse sentido, Francisco Dirceu Barros explica:

As qualificadoras subjetivas são aquelas relacionadas com a motivação do crime e as objetivas, relacionam-se com as formas de sua execução. A violência doméstica, familiar e também o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não são formas de execução do crime, e sim, a motivação delitiva; portanto, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva (BARROS, 2015, s/p)

Deste modo, a partir do entendimento de que qualificadoras subjetivas estão ligadas a motivação, fica manifesto que a morte de mulheres por questões do gênero feminino é subjetiva. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto explicam:

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução (CUNHA, 2015, p. 84).

Nesses termos, o inciso I do §2º-A seria nada mais que um exemplo elucidativo, devendo o operador do direito direcionar seu foco aspecto subjetivo do inciso VI do §2º, o fato delituoso praticado em consequência de ser um indivíduo do sexo feminino. Cezar Roberto Bittencourt também defende a natureza subjetiva do delito:

Embora se trate de um crime que tem como fundamento político-legislativo a *discriminação da mulher*, pode-se constatar que o texto legal qualifica o homicídio em duas hipóteses distintas, quais sejam, (i) quando se tratar de violência doméstica e familiar, ou (ii) quando for motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher^[8]. Na primeira hipótese o legislador presume o menosprezo ou a discriminação, que estão implícitos, pela vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, isto é, o ambiente doméstico e/ou familiar são as situações caracterizadoras em que ocorre com mais frequência a violência contra a mulher por discriminação; na segunda hipótese, o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a *vulnerabilidade da mulher* tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista (BITTENCOURT, [2015], s/p).

Bittencourt esclarece que o núcleo legítimo é o menosprezo a condição de mulher (inciso II do §2º-A, artigo 121, Código Penal), devido à concepção da sociedade de que a mesma seria mais fraca em corpo e mente. Quanto à violência doméstica e familiar (inciso I do §2º-A, artigo 121, Código Penal), ele explica que nesses casos se pressupõe o menosprezo/discriminação contra mulher, devido a vulnerabilidade da mulher somada ao ambiente familiar, local onde ocorrem mais casos de violência devido essa discriminação.

Considerando o feminicídio como tendo natureza jurídica subjetiva, surge a dúvida quanto à possibilidade de cumulação com a qualificadora do motivo torpe ou fútil. Primeiramente existe a necessidade de elucidar a diferença entre motivo torpe e motivo fútil. Segundo o site do TJDF, motivo torpe é homicídio guiado por causa considerada como imoral, vexatório, infame, algo repudiado moralmente pela sociedade. Em contrapartida, o motivo fútil é aquele homicídio guiado por algo insignificante, sem valor, sendo desproporcional a causa e delito. Além disso, é importante salientar que esses dois institutos são de natureza subjetiva (BRASIL, 2015, s/p).

Outro instituto que merece ser explicado é o *non bis in idem*, essa expressão significa que penalizar a mesma pessoa pelo mesmo fato é vedado. Trata-se de um antigo princípio do *common law*, que dispõe que ninguém pode ser julgado ou punido novamente por um crime pelo qual já foi definitivamente condenado ou absolvido de acordo com a lei.

Non bis in idem protects individuals against multiple punishments for the same offence, so-called double counting, in the absence of authorization by the legislature. Reynaud Neil Daniels, "Non Bis in Idem and the International Criminal Court" (DANIELS, 2006, pg. 3).

Esclarecido o significado desses preceitos, remanesce correlacionar a existência destes com o homicídio da mulher por questões de gênero. Para evitar que ocorra a punição da mesma pessoa pelo mesmo fato delituoso (*bis in idem*), a legislação pátria entende que não há como qualificadoras subjetivas coexistirem, sendo aceito apenas a concorrência de qualificadora subjetiva junto à objetiva.

Nesses termos, sendo a qualificadora do feminicídio subjetiva, percebe-se a impossibilidade de cumular com qualificadora do motivo fútil ou torpe, eis que o

feminicídio é a morte da mulher por motivo considerado insignificante e de profunda repulsa social. Assim, condenar o réu à pena do crime de feminicídio qualificado pela futilidade ou torpeza seria puni-lo duas vezes por um único delito, uma afronta à Constituição.

Outra característica do crime como qualificadora subjetiva é seu resultado mediante mais de um autor. Nos termos do artigo 29 do Código Penal, quando mais de um agente concorre para a prática de fato delituoso, a pena incidirá sobre ambos na medida de sua culpabilidade. Ou seja, a penalidade do fato será aplicada sobre os dois ou mais participantes após a análise da responsabilidade que deve ser atribuída a cada pessoa.

Entre a culpabilidade devem ser analisadas as circunstâncias e condições de caráter pessoal, eis que estas são incomunicáveis, na forma do artigo 30 do Código Penal. Desta forma, em concurso de pessoas na prática de crime onde há feminicídio, aquele agente que agiu com motivação diversa à discriminação de gênero não deve ser implicado na pena deste. Nesses termos, Márcio André Lopes Cavalcante explica:

A qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, ou seja, está relacionada com a esfera interna do agente ('razões de condição de sexo feminino'). Ademais, não se trata de qualificadora objetiva porque nada tem a ver com o meio ou modo de execução. Por ser qualificadora subjetiva, em caso de concurso de pessoas, essa qualificadora não se comunica aos demais coautores ou partícipes, salvo se eles também tiverem a mesma motivação (CAVALCANTE, 2015, s/p).

Para melhor entendimento, vejamos o seguinte caso hipotético: XX, mulher, termina seu relacionamento amoroso com XY, homem, que não aceita a ideia de sua namorada o deixar, eis que a vê como propriedade, objeto que teve ser obediente e submisso. Assim, com ódio pelo que considera desrespeito a sua masculinidade, contrata um assassino para dar fim a vida de XX. Nesse caso, podemos visualizar que XY agiu em razão da condição de sexo feminino, tendo em vista que agiu mediante sentimento de posse e ideais de superioridade masculina. Já o assassino de aluguel foi motivado pelo fator econômico da transação. Assim, a qualificadora do feminicídio deverá recair apenas sobre XY.

Mais uma característica do crime subjetivo é a incompatibilidade com o homicídio privilegiado. O homicídio privilegiado é causa de diminuição de pena

presente no §1º do artigo 121 do Código Penal. Nessa circunstância, aquele que pratica crime devido a relevante valor moral ou social, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima pode ter sua pena diminuída na terceira fase da dosimetria.

Desta forma, é impossível que um feminicídio seja beneficiado pelo privilégio, eis que a morte de mulheres devido a condição do sexo feminino se contradiz com homicídio ocorrido por valor moral, social ou até mesmo injusta provocação da vítima. Em relação a natureza da qualificadora, Cleber Masson explica:

O feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. O homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito. Consequentemente, essa qualificadora é incompatível com o privilégio, que a exclui, afastando o homicídio híbrido (privilegiado-qualificado) (MASSON, 2016, p. 44).

Vejamos o seguinte caso hipotético: O indivíduo “A”, ao chegar em casa mais cedo, encontra sua esposa “B” o traindo com o vizinho “C”. Diante desta situação, “A” expulsou “C” da casa e em seguida espancou “B” até a morte devido ao sentimento de posse que tinha sobre ela. Nesse caso, houve feminicídio? É possível alegar a tese do homicídio privilegiado?

Por tratar-se de crime contra a vida, a competência para julgar pertence ao Tribunal do Júri, e nos termos do artigo 483 do CPP a elaboração do quesito relativo ao privilégio vem antes dos quesitos que qualificam o crime. Assim, caso o defensor alegue tratar-se de crime privilegiado e o Conselho de Sentença acolha a tese, o quesito relativo a qualificadora do feminicídio ficará prejudicado, eis que o feminicídio é crime incompatível com crime privilegiado. Ou seja, é possível alegar a tese do homicídio privilegiado e a qualificadora do feminicídio só poderá ser requisitada caso privilegio não tenha sido reconhecido pelo tribunal do júri.

FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA OBJETIVA

Qualificadoras objetivas são aquelas ligadas aos meios e modos de execução do fato delituoso e o tipo de violência empregado, como usando meio insidioso ou cruel para praticar o crime. Em especial, o feminicídio (tendo natureza objetiva) é ligado ao

gênero da vítima e incide nos delitos praticados conforme o artigo 5º da Lei Maria da Penha, não se analisando o animus do agente.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, s/p).

O feminicídio como qualificadora objetiva é o entendimento que prevalece na jurisprudência e é defendido por diversos doutrinadores. Vejamos o que diz o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A ausência de debate no acórdão sob o prisma trazido nas razões do especial atrai, à espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a falta de prequestionamento, não bastando, para afastar referido óbice, a alegação no sentido de que sempre se insurgiu contra a sua manutenção, e sob o mesmo fundamento (fl. 196), uma vez que o prequestionamento consiste na apreciação da questão pelas instâncias ordinárias, englobando aspectos presentes na tese que embasa o pleito apresentado no recurso especial (AgRg no REsp n. 1.795.892/RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2019). 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018) 3. Não constitui excesso de linguagem o parágrafo acrescido exclusivamente a título de reforço

argumentativo da linha de raciocínio exposta na decisão questionada, máxime quando desprovido de qualquer alusão meritória. 4. Agravo regimental improvido. AgRg no AREsp n. 1.454.781/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019 (BRASIL, 2019, s/p).

Nesta decisão observamos que o judiciário entendeu que a análise do objetivo/motivação do acusado é dispensável devido ao caráter objetivo da qualificadora. Desta forma, observa-se a circunstância do crime, seja contra a mulher por condições de gênero ou envolvendo violência doméstica/familiar.

Qualificadoras objetivas podem ser cumuladas com demais qualificadoras subjetivas. Considerando isso, o feminicídio, tendo natureza jurídica objetiva, pode ser cumulado com as qualificadoras do motivo torpe ou fútil. Desta forma é possível que feminicídio seja cumulado com motivo torpe (repulsivo socialmente) ou fútil (irrisório). Matar uma mulher devido ao sentimento de superioridade masculina é um exemplo de feminicídio (qualificadora objetiva) c/c motivo torpe (qualificadora subjetiva). Já matar uma mulher, em contexto de violência doméstica, devido a uma discussão insignificante é um exemplo de feminicídio (qualificadora objetiva) c/c motivo fútil (qualificadora subjetiva).

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci também entende que a qualificadora do feminicídio é compatível as qualificadoras do motivo fútil e torpe:

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio suprailustrado como feminicídio apenas. E o motivo do agente? Seria desprezado por completo? O marido/companheiro/namorado mata a mulher porque se sente mais forte que ela, o que é objetivo, mas também porque discutiu por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo). É essa a lógica adotada pela Lei Maria da Penha. Pune-se a lesão corporal contra a mulher, dentro do lar, como lesão

qualificada (art. 129, § 9.º, CP), independentemente do motivo. Aliás, se for torpe, por exemplo, acrescenta-se a agravante (lesionou a mulher para receber o valor de um seguro qualquer, ilustrando). (NUCCI, 2023, pg. 561).

Nucci explica que o surgimento do feminicídio vem para proteger a mulher, e a incompatibilidade entre essa qualificadora e o motivo fútil e torpe a tornaria ineficaz. Assim, deve-se usar a qualificadora objetiva (feminicídio) nos aspectos ligados ao gênero e violência doméstica e familiar e o critério subjetivo (torpe ou fútil) deve ser analisado de acordo com o animus do agente. Sobre o tema o STJ elucida:

Observe-se, inicialmente, que, conforme determina o art. 121, § 2º-A, I, do CP, a qualificadora do feminicídio deve ser reconhecida nos casos em que o delito é cometido em face de mulher em violência doméstica e familiar. Assim, 'considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise' (Ministro Felix Fischer, REsp 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017) (BRASIL, 2018, p. 12).

Nesse caso, considerando que a qualificadora do feminicídio é objetiva, a promotoria deve denunciar o acusado por ambas as qualificadoras (feminicídio qualificado pela torpeza/futilidade), sendo tal posicionamento acolhido pelo Magistrado na pronúncia e mais tarde levado ao Conselho de Sentença.

O feminicídio como qualificadora objetiva permite a comunicação entre coautores ou partícipes. As qualificadoras objetivas atingem todos aqueles que trabalharam em concurso de pessoas na prática do delito, e o feminicídio não é exceção. Nesse caso, o animus do coautor não é analisado, ou seja, mesmo que este não viva em contexto doméstico com a vítima ou não tenha agido em virtude a desprezo pela condição feminina, ele ainda deve responder por feminicídio se souber da circunstância.

Vejamos o posicionamento do STJ acerca da comunicação de qualificadora objetiva entre coautores:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUATRO RECURSOS ESPECIAIS E DOIS AGRAVOS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUATRO HOMICÍDIOS DOLOSOS

QUALIFICADOS. "CHACINA DE UNAÍ". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. QUALIFICADORA DA PAGA (ART. 121, § 2º, I, DO CP). INAPLICABILIDADE AOS MANDANTES. NULIDADE NA QUESITAÇÃO DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA PELO TRIBUNAL, SEM NECESSIDADE DE NOVO JÚRI. ART. 593, § 2º, DO CPP. NULIDADES NÃO SUSCITADAS NOS MOMENTOS OPORTUNOS. PRECLUSÃO. ART. 571, V E VIII, DO CPP. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. SUPOSTA NULIDADE CAUSADA PELA PRÓPRIA DEFESA. ART. 565 DO CPP. QUESITAÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DE MINORANTE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DIVERSA DA PREVISTA EM ACORDO DE COLABORAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUALIFICADORA DA EMBOSCADA. COMUNICAÇÃO ENTRE OS COAUTORES QUE DELA SABIAM. NULIDADE DO QUESITO QUE NÃO PERGUNTA SOBRE O CONHECIMENTO DOS CORRÊUS. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE DOIS RECURSOS DEFENSIVOS, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. REJEIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS. 1. Segundo a denúncia, no episódio que ficou conhecido como "chacina de Unaí", os réus ora recorrentes contrataram assassinos profissionais e ordenaram o homicídio de três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho, em janeiro de 2004, como represália e prevenção de fiscalizações trabalhistas futuras em propriedades rurais de NORBERTO MÂNICA. 2. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o TRF se pronunciou exaustiva e fundamentadamente sobre todos os pontos que lhe foram apresentados para julgamento. 3. A qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP) não é aplicável aos mandantes do homicídio, porque o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime. Apenas o receptor do pagamento é quem, propriamente, age motivado por ele. Precedentes desta Quinta Turma. 4. Diversamente do que ocorre na hipótese de contrariedade entre o veredito e as provas dos autos (art. 593, § 3º, do CPP), o afastamento de qualificadora por vício de quesitação não exige a submissão dos réus a novo júri. Afinal, em tal cenário, o único impacto da exclusão da qualificadora ilicitamente quesitada será a redução da pena, providência que cabe ao próprio Tribunal, na forma do art. 593, § 2º, do CPP. 5. Estão preclusas as nulidades processuais não suscitadas nos momentos a que se referem os incisos V e VIII do art. 571 do CPP. 6. Inexiste prejuízo aos réus, na forma do art. 563 do CPP, se parte das cartas juntadas tardiamente pela acusação nem sequer dizia respeito aos fatos criminosos - tanto que a defesa, mesmo após acessá-las, não conseguiu explicar em que medida as cartas seriam relevantes para sua atuação. 7. É inviável o reconhecimento de nulidade, por suposto cerceamento de defesa, causada pelo próprio defensor do acusado. Aplicação do art. 565 do CPP. 8. Embora seja necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes, a escolha do quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante, e não ao júri. Inteligência dos arts. 483, IV, e § 3º, I, e 492, I, "c", do CPP. 9. É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar

(1/2) um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o MPF (2/3), tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri. 10. O colaborador não comprovou o prejuízo sofrido pelo fato de ter sido julgado em júri realizado 13 dias (e não 6 meses) após a condenação dos corréus não colaboradores. **11. As qualificadoras objetivas do homicídio - neste caso, a emboscada - comunicam-se entre os coautores, desde que ingressem em sua esfera de conhecimento.** Logo, há nulidade no quesito que não questiona os jurados sobre a ciência dos mandantes do crime em relação ao modus operandi qualificador adotado pelos executores diretos. 12. O exame quanto à presença do requisito subjetivo da continuidade delitiva esbarra na Súmula 7/STJ. 13. Mesmo após o advento da Lei 13.964/2019, este STJ tem considerado incabível a execução provisória das penas como consequência automática da condenação pelo tribunal do júri. 14. Recursos especiais da acusação conhecidos em parte e, nesta extensão, desprovidos. Recurso especial de NORBERTO desprovido. Recursos especiais de JOSÉ ALBERTO e HUGO providos em parte, para afastar a qualificadora da paga e diminuir suas penas, com extensão ao corréu na forma do art. 580 do CPP. (REsp n. 1.973.397/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.) **[grifo nosso]** (BRASIL, 2022, s/p).

Assim, havendo conhecimento de que o fato delituoso ocorreu contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher), independente do *animus* do agente, ele deverá responder por ele devido a comunicação entre coautores. Aqui, por se tratar de circunstâncias e as condições de caráter objetivo não se aplica o disposto no artigo 30 do Código Penal (circunstâncias incommunicáveis).

O feminicídio como qualificadora de natureza objetiva permite a cumulação com a causa de diminuição de pena do §1º do artigo 121 do Código Penal. Desta forma, a morte da mulher, mesmo sendo provocada devido à relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, a violência não deixa de ser praticada em consequência à condição de mulher ou em contexto de violência doméstica.

A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio permite a compatibilidade com a incidência do privilégio, já que este é de cunho eminentemente subjetivo, de forma tal que a resposta positiva ao acolhimento da tese do privilégio não afasta a necessidade de se prosseguir com o quesito da qualificadora em razão da violência de gênero (ÁVILA, *et al.*, 2016, s/p).

Assim, é de competência do Tribunal do Júri julgar a existência de violência em contexto doméstico e familiar e o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher somada a circunstância do delito praticado na modalidade privilegiada. Sobre o homicídio privilegiado-qualificado Guilherme de Souza Nucci explica:

Sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio privilegiado-qualificado. O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher como a causa de diminuição do § 1.º do art. 121 (NUCCI, 2023, p. 561)

O exemplo acima mostra uma situação onde o delito ocorre sobre violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, uma das três circunstâncias do §1 artigo 121 do CP. Embora nesses termos, o crime seja atenuado devido às condições do fato delituoso, a mulher ainda persiste como vítima e deve-se aplicar a qualificado do feminicídio.

FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA HÍBRIDA

Nesta modalidade é reconhecido que o artigo 121, §2º, inciso IV tem natureza subjetiva-objetiva, eis que o trata de duas circunstâncias diferentes, uma relacionada a circunstância em que a vítima se encontra (violência doméstica e familiar - inciso I, §2º-A, artigo 121, Código Penal), que é quando ocorre nas circunstâncias previstas na Lei Maria da Pena e a outra incide ligada ao gênero mulher (menosprezo ou discriminação à condição de mulher, inciso II, §2º-A, artigo 121, Código Penal), onde ocorre análise do animus.

O inciso I tem natureza objetiva, devendo o magistrado (na pronúncia) e o conselho de sentença (na quesitação) analisar de forma objetiva as circunstâncias do fato delituoso. O inciso traz a nomenclatura “violência doméstica e familiar”, termo que tem seu significado esclarecido no artigo 5º da Lei Maria da Pena. Desta forma, o homicídio baseado no gênero feminino, por ação ou omissão, nos termos do artigo supracitado é feminicídio, sendo dispensável o estudo da motivação. Por ter caráter objetivo, é possível a cumulação com motivo torpe/fútil, a incidência entre os

coautores, nos termos do artigo 30 do Código Penal (a comunicação ocorre apenas quando a circunstância está dentro da esfera de conhecimento do indivíduo), e é permitido o reconhecimento da forma privilegiada do homicídio (§1º, artigo 121, Código Penal).

O inciso II tem natureza subjetiva, cabendo aos julgadores analisar o caso concreto e o *animus* do autor do fato. Na frase “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” observa-se um contexto mais abrangente, não mais limitado as correntes da Lei Maria da Penha. Aqui vemos um cenário abstrato, que refletirá na situação fática a partir da motivação/objetivos do autor.

Por ter caráter subjetivo, é defeso a cumulação com motivo torpe/fútil (tal cumulação incidiria em *bis in idem*), não existe comunicação entre os coautores (é analisado o animus de cada um dos autores de forma individual), é incompatível com a forma privilegiada (algo hediondo como o feminicídio não pode ser ligado a causa de diminuição de pena de relevante valor moral ou social).

Explicando essa corrente, citamos Bianchini:

Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que caracteriza o feminicídio executado nas condições do § 2º-A, inciso I. Em qualquer outro contexto, haverá feminicídio se o móvel do delito foi simplesmente o menosprezo ou a discriminação a que se refere o inciso II. Adotada essa premissa, infere-se que a qualificadora atinente ao feminicídio, identificada a hipótese do § 2º-A, inciso II, tem natureza subjetiva e, portanto, nesse caso, incompatível com o privilégio (BIANCHINI, 2016, p. 214).

Desta forma, a forma objetiva e a subjetiva ficam separadas, tendo significados e naturezas diferentes, e por consequência efeitos jurídicos diversos. Assim, quando concerne no inciso I, classifica-se como qualificadora objetiva e quando toca o inciso II enquadra-se como qualificadora subjetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres são vítimas de um sistema patriarcal, onde a violência de gênero é estrutural. Trata-se de um ciclo de dominância masculina sobre o gênero feminino que atinge a mulher em todos os aspectos da vida. A vida, bem jurídico precioso e insubstituível, é um dos direitos violados. A morte intencional de mulheres por causa

do gênero levou a criação da qualificadora do inciso VI, §2º do artigo 121 do Código Penal, o feminicídio. A criação desse instituto gerou dúvidas quanto à aplicação na prática, eis que a natureza da qualificadora é onde está a grande controvérsia.

No corpo do presente trabalho, analisamos a introdução da qualificadora no Código Penal e observamos três correntes acerca de sua natureza. A primeira tese analisada defende o feminicídio como qualificadora de natureza subjetiva em razão da origem do problema ser o menosprezo e discriminação contra o gênero feminino, sendo analisado o animus do agente. A segunda tese reconhece a natureza objetiva da qualificadora pois incide sobre circunstância do fato delituoso (violência doméstica e familiar nos termos do artigo 5º da Lei Maria da Penha) e qualidade da vítima (mulher). A terceira corrente separa a qualificadora em duas partes, sendo uma ligada à motivação do perpetrador (tendo natureza subjetiva), e outra ligada à violência doméstica e familiar (de natureza objetiva).

Diante do exposto, entende-se como mais adequado a corrente que defende a natureza híbrida do feminicídio. Observamos que o corpo do texto do inciso I e II atingem áreas diferentes na luta pela igualdade de gênero e a proteção à vida da mulher. O inciso I considera o contexto histórico e presume a vulnerabilidade da mulher no âmbito da unidade doméstica/familiar e nas relações íntimas de afeto. Por outro lado, o inciso II abrange um setor maior, permitindo que outras ofensas envolvendo menosprezo/discriminação à condição de sexo feminino, não abarcadas no contexto de violência doméstica e familiar, tenham seu espaço, evitando lacunas na lei e garantido a maior efetividade.

A primeira corrente ignora a presunção de vulnerabilidade da mulher nas situações de violência doméstica e familiar, focando em analisar o animus do agente enquanto deixa de lado o padrão cultural criado por uma sociedade patriarcal. A segunda corrente desconsidera a possibilidade de ocorrer violência de gênero fora das circunstâncias do artigo 5º da Lei Maria da Penha, tal concepção não é plausível já que o feminicídio não está limitado à concepção do artigo supracitado.

Desta forma, diante da problemática para definir a natureza do feminicídio e seus efeitos jurídicos, o enquadramento como natureza híbrida é mais fiel à intenção original do legislador de proteger a mulher.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I, quinto livro das ordenações. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, 44 p. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 15/09/2022

ARISTÓTELES. **História dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 4 dezembro 2014, 75 p.

ARISTÓTELES. **Política**. 1. ed. [S.l.]: Saraiva de Bolso, 2011. 34-35 p.

ARISTÓTELES. **Política**. 6. ed. [São Paulo]: Martin Claret, 2001, 25 p.

ÁVILA, *et al.* **GUIA DE BOAS PRÁTICAS DE ATUAÇÃO DO. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JÚRI**. Brasília/DF, Outubro de 2016, s/p. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Boas-pr%C3%A1ticas-feminic%C3%ADdio-para-Promotores-J%C3%BAri.pdf>>. Acesso em: 15/09/2022.

BARROS, Francisco Dirceu. **ESTUDO COMPLETO DO FEMINICÍDIO**. [S.l.], 2015, s/p. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 28/04/2023

BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? **R. EMERJ**. Rio de Janeiro. v. 19, n. 72, edição especial, 2016, 214 p. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/versao-digital/revista-da-EMERJ-72/assets/basic-html/page-214.html> acesso em: 03/05/2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **HOMICÍDIO DISCRIMINATÓRIO POR RAZÕES DE GÊNERO**. [S.l.], 2015, s/p. Disponível em: <<https://www.cezarbittencourt.adv.br/index.php/artigos/37-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero#:~:text=O%20fen%C3%B4meno%20forma%20parte%20de,da%20fam%C3%ADlia%E2%80%9D%5B1%5D.>>>. Acesso em: 28/04/2023

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. **Motivo Torpe X Motivo Fútil**. Brasília/DF, 2015, s/p. <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/motivo-torpe-x-motivo-futil>>. Acesso em: 15/09/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição. Brasil, 1988, s/p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15/09/2022.

Renata Tavernard Vaz CAIXETA; Wilson Ricardo da SILVEIRA; Maria Eduarda Frugeri DIAS. ANÁLISE DA NATUREZA (OBJETIVA OU SUBJETIVA) DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E SEUS EFEITOS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 01. Págs. 336-357. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasil, 1940, s/p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15/09/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941,** Código de Processo Penal. Brasil, 1941, s/p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15/09/2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Brasil, 1916, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 15/09/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil, Brasil, 2002, s/p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15/09/2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasil, 2006, s/p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15/09/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Lei do Feminicídio. Brasil, 2015, s/p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 15/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 1.454.781/SP**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019. Brasília, 2019, s/p. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900548332&dt_publicacao=19/12/2019> acesso em 01/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**, número 625. Brasília, 01 de junho de 2018, Pg. 12.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.973.397/MG**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022. Brasília, 2022, s/p. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103782424&dt_publicacao=15/09/2022> acesso em 28/04/2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio** (art. 121, § 2º, VI, do CP) [S. l.], 2015, s/p. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>> Acesso em: 28/04/2023)

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 84.

Renata Tavernard Vaz CAIXETA; Wilson Ricardo da SILVEIRA; Maria Eduarda Frugeri DIAS. ANÁLISE DA NATUREZA (OBJETIVA OU SUBJETIVA) DA QUALIFICADORA DO FEMIMICÍDIO E SEUS EFEITOS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 01. Págs. 336-357. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

DANIELS, Reynaud Neil. **Non Bis in Idem and the International Criminal Court**. [S. l.], maio de 2006, 3 p. <<https://law.bepress.com/expresso/eps/1365>> Acesso em: 15/09/2022.

DIAS, Maria Clara; SOARES, Suane. Femicídio, **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas**: Mulheres na Filosofia, V. 7, N. 2, 2021, 3 p. Disponível em: <<https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/02/Femicidio-1.pdf>>. Acesso em: 10/09/2022.

MASSON, Cleber, **Direito Penal**, Parte especial, ed. 9ª, São Paulo: Forense, 2016, 44 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, 561 p.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012** Atualização: Homicídio de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: CEBELA. Brasília/DF: FLACSO Brasil. Agosto de 2012, 9 p. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao>>. Acesso em: 15/09/2022.